

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 30042025001

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 011/2025/PMA

MODALIDADE: Menor Preço

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Pesquisa de Preço, Reserva, Emissão, Marcação, Remarcação, Endosso, Cancelamento, Reembolso, Ressarcimento, e Fornecimento de Passagens Aéreas Destinadas a Atender as Necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, e Meio Ambiente de Anapu/PA.

1. PARECER DO PROCESSO - CONTROLE INTERNO

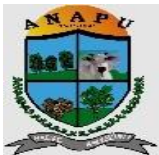
A controladoria interna, na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68, inscrita na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, nos termos do Decreto Municipal nº 057/2025 de 02 de janeiro de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente o **Processo Administrativo nº 30042025001**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 011/2025/PMA**, tendo por objeto, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento, reembolso, ressarcimento e fornecimento de passagens aéreas destinadas a atender as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, e Meio Ambiente de Anapu/PA.

2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

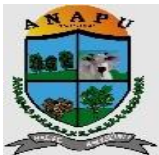
Ademais, o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa incumbência se restringe a servidores nomeados por portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 075/2023/PMA.

3. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os Autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- ✓ Processo Administrativo Nº. 30042025001;
- ✓ Documento Oficialização de Demanda – DOD
- ✓ Memorial Descritivo;
- ✓ Planilha Orçamentária;
- ✓ Comunicação Interna – CI – do Gabinete Municipal para Comissão de Planejamento;
- ✓ Memorando da Comissão de Planejamento para Gabinete Municipal;
- ✓ Memorando do Gabinete para Contabilidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- ✓ Despacho Resposta da Contabilidade;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentaria;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Mapa de Risco;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Termo de Autorização de Despesas;
- ✓ Despacho – Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- ✓ Decreto Municipal nº 021/2025 GAB – PMA;
- ✓ Despacho de Processo para Avaliação Jurídica;
- ✓ Minuta do Edital Pregão Eletrônico;
- ✓ Anexo I – Documentação exigida para Habilitação;
- ✓ Anexo II – Termo de Referência;
- ✓ Anexo III – Declaração Unificada Modelo;
- ✓ Anexo IV – Modelo Proposta de Preços;
- ✓ Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- ✓ Anexo VI - Minuta do Contrato;
- ✓ Anexo VI – Atestado de Capacidade Técnica
- ✓ Parecer Jurídico
- ✓ Memorando para avaliação do Controle Interno

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

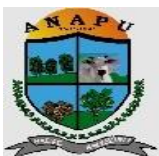
A Lei Federal nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 18 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - *a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

IV - *o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

V - *a elaboração do edital de licitação;*

VI - *a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - *o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

VIII - *a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - *a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

X - *a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - *a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

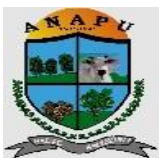
§ 1º *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

II - *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

III - *requisitos da contratação;*

IV - *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos*



documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo

classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

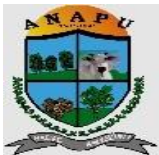
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Ademais, o registro de preço não vincula a Administração Pública ao vencedor de nenhuma forma. Finalizada a licitação, os preços são registrados no sistema de cadastros do ente, formalizando o que se denomina ata de registro de preços.

Como dito anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

5. CONCLUSÃO

É importante consignar, por fim, que quando da realização, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto pela Lei Federal nº 14.133/21, o qual norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/21.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Diante, da análise dos autos, declaro que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, assim como existência de orçamento e parecer Jurídico Favorável.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Administração.

Anapu – PA, 05 de maio de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 057/2025